



RECOMENDAÇÃO N. 103/2022 - MP - FCVM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WALTER SIQUEIRA BRITO

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC

Avenida Djalma Batista, 346, Bairro Chapada – Cep: 69050-010, Manaus/AM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, e os direitos de pessoas com deficiência, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Público na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal impõe como dever do Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, o *status* de Emenda à Constituição Federal e que a referida Convenção dispõe que devem os Estados Partes promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade



CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e garante a acessibilidade como direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida para viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe (art. 93) que, na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.916, de 1.º de Junho de 2022, que alterou a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, **ambas do Estado do Amazonas**, determina que o Poder Público **estabelecerá, em todos os contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviços, a exigência de preencher o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.**

CONSIDERANDO, por fim, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instituiu Política de Acessibilidade, por meio da Resolução nº 23/2013, prevendo (art. 5º, inciso I), com objetivo **de zelar pelo cumprimento da legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, propiciando as condições necessárias para a efetiva participação delas nas atividades desenvolvidas ou promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR **PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC**, ou seu substituto legal, para que **determine a inserção em todos os editais de licitação e em todas as minutas de contratos a serem firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviços**, a exigência de preencher o percentual mínimo de **20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade**, devendo observar que quando o preenchimento do referido percentual mínimo resultar em fração, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, as presentes e futuras políticas públicas de acessibilidade da atual gestão (em especial àquelas destinadas a inserção de acessibilidade nos serviços públicos contratados por meio de licitação ou de forma direta pelo Estado), bem como se as ponderações normativas ora expostas já vêm sendo executadas nas licitações, contratos e demais serviços ofertados pela Administração.

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 27 de dezembro de 2022.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral de Contas

lmcn

Ofício N.º 35/2023– GP/CSC

Manaus, 04 de janeiro de 2023

A Sua Excelência a Senhora,
FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora- Geral de Contas
NESTA

Assunto: **Resposta à recomendação n. 103/2022 - MP - FCVM Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP.**

Senhora Procuradora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, venho na oportunidade, em resposta à recomendação n. 103/2022 -MP-FCVM, informar o que segue:
2. No que tange a exigência de constar nos Editais de Licitação e minuta de contratos a serem firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviço, cláusula que determina o preenchimento do percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda contratualidade, informamos que anteriormente, em atendimento a solicitação da Associação da Pessoa com Deficiência, fizemos a inclusão da referida cláusula nos Editais, a partir de 04/08/2022, conforme anexos.
3. Ante o exposto, este Centro está cumprindo todas as solicitações encaminhadas no ofício supra, com vistas ao atendimento das recomendações deste Douto Ministério Público de Contas.
4. No mais, este Centro, coloca-se à inteira disposição para prestar quaisquer outras informações que se revelarem necessárias, oportunidade na qual renovo os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



WALTER SIQUEIRA BRITO

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Documento anexo:

- 1 – Ofício Interno à Presidência.
- 2 – Edital Pregões Eletrônicos n.1337/2022, n.1344/2022, n.1346/2022.



mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de, alternativamente:

15.8.1. Documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração;

15.8.2. Relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de: a) política de benefícios; b) recrutamento e seleção; c) capacitação e treinamento.

15.8.3. A empresa que não contar com mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo estabelecido no **Item 15.8.**, plano para adoção das ações elencadas no **subitem 15.8.2.**, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

15.8.4. A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas pela referida Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.”

15.9. A empresa vencedora deverá apresentar declaração informando que atenderá o Art. 135 da Lei 241/2015 alterada pela Lei nº 5.916 de 2022, no que se refere à exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.

16. DOS RECURSOS FINANCEIROS

16.1. As despesas com a contratação do objeto desta licitação correrão à conta dos seguintes recursos:

- a) Fonte: 1600000
- b) Elemento de Despesa: 3.3.90.37
- c) Unidade Gestora: : 025103

17. DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento será efetuado na forma da **Lei nº 8666/93**.

17.2. Nenhum pagamento isentará o Contratado das responsabilidades contratuais, nem implicará aprovação definitiva das compras efetuadas, total ou parcialmente.

PE 1337/2022



15.8.3. A empresa que não contar com mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo estabelecido no **Item 15.8.**, plano para adoção das ações elencadas no **subitem 15.8.2.**, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

15.8.4. A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas pela referida Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.”

15.9. A empresa vencedora deverá apresentar declaração informando que atenderá o Art. 135 da Lei 241/2015 alterada pela Lei nº 5.916 de 2022, no que se refere à exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.

16. DOS RECURSOS FINANCEIROS

16.1. As despesas com a contratação do objeto desta licitação correrão à conta dos seguintes recursos:

- a) Fonte: 160;
- b) Elemento de Despesa: 3.3.90.39;
- c) Projeto/Atividade: --
- d) Unidade Gestora: 22104.

17. DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento será efetuado na forma da **Lei nº 8666/93**.

17.2. Nenhum pagamento isentará o Contratado das responsabilidades contratuais, nem implicará aprovação definitiva das compras efetuadas, total ou parcialmente.

18. DOS PRAZOS

18.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal no CSC.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. O Presidente do **CSC** designará o pregoeiro que conduzirá esta licitação, necessariamente escolhido dentre os Membros das Subcomissões.

19.2. Quando todos os atos não puderem ser concluídos em uma única sessão o Pregoeiro designará no *chat* dia e hora para retomada do certame. Na impossibilidade de seu cumprimento, a nova sessão será divulgada na forma da lei.

PE 1344/2022



plano para adoção das ações elencadas no **subitem 15.8.2.**, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

15.8.4. A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas pela referida Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.”

15.9. A empresa vencedora deverá apresentar declaração informando que atenderá o Art. 135 da Lei 241/2015 alterada pela Lei nº 5.916 de 2022, no que se refere à exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.

16. DOS RECURSOS FINANCEIROS

16.1. As despesas com a contratação do objeto desta licitação correrão à conta dos seguintes recursos:

- a) Fonte: 01210000;
- b) Elemento de Despesa: 339037;
- c) Projeto/Atividade: 04122000120010001;
- d) Unidade Gestora: 13101.

17. DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento será efetuado na forma da **Lei nº 8666/93**.

17.2. Nenhum pagamento isentará o Contratado das responsabilidades contratuais, nem implicará aprovação definitiva das compras efetuadas, total ou parcialmente.

18. DOS PRAZOS

18.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal no CSC.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. O Presidente do **CSC** designará o pregoeiro que conduzirá esta licitação, necessariamente escolhido dentre os Membros das Subcomissões.

19.2. Quando todos os atos não puderem ser concluídos em uma única sessão o Pregoeiro designará no *chat* dia e hora para retomada do certame. Na impossibilidade de seu cumprimento, a nova sessão será divulgada na forma da lei.

PE 1346/2022

À PRESIDÊNCIA

Assunto: Sugestão de Inclusão de Cláusula – Pessoas com Deficiência

Somente para as licitações que envolvam prestação de serviço.

CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO:

- A empresa vencedora, deverá apresentar declaração informando que atenderá o Art. 135 da Lei 241/2015 alterado pela Lei nº 5.916 de 2022, no que se refere à exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Parágrafo Quarto: A Contratada se obriga a cumprir o Art. 135 da Lei 241/2015 alterado pela Lei nº 5.916 de 2022, no que se refere à exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.

Manaus, 01 de agosto de 2022.



LUCIANA COUTO CRESPO
Chefe do Departamento Jurídico - DdUR/CSC

